

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CAPELA - SERGIPE  
1ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 12  
VOTOS CONTRA: -  
ABSTENÇÃO: -  
CAPELA 3010310013



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela - Sergipe

Site: [www.capela.se.gov.br](http://www.capela.se.gov.br) E-mail: [gabinete@capela.se.gov.br](mailto:gabinete@capela.se.gov.br)

CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

José Alexandro Nascimento Pinto  
Presidente

José Alexandro Nascimento Pinto  
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CAPELA - SERGIPE  
2ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 12  
VOTOS CONTRA: -  
ABSTENÇÃO: -  
CAPELA 3010310013

### PROJETO DE LEI Nº 05/2023.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CAPELA - SERGIPE  
3ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 12  
VOTOS CONTRA: -  
ABSTENÇÃO: -  
CAPELA 3010310013

José Alexandro Nascimento Pinto  
Presidente

"Dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e reestruturação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e altera a Lei 425/2014, de 31 de outubro de 2014, e revoga o Capítulo III, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPELA, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 58, inciso VI, Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o artigo 12 da Lei Municipal nº 531 datada de 15 de março de 2019, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Capela, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 12, da Lei nº 8.068/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.